



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n. 896/1.ª-CACDLG/XIV/2021

Data: 16-11-2021

NU: 691590

ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade do Proposta
de Lei n.º 117/XIV/2.ª (GOV)

Caro Presidente,

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia texto final e o relatório da discussão e votação na especialidade da **Proposta de Lei n.º 117/XIV/2.ª (GOV)** – *“Assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte”* e das propostas de alteração aprovado na reunião desta Comissão de 16 de novembro de 2021.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DA

PROPOSTA DE LEI N.º 117/XIV/3.ª

ASSEGURA, EM MATÉRIA DE EXTRADIÇÃO E DE CONGELAMENTO, APREENSÃO E PERDA DE BENS, O CUMPRIMENTO DOS ACORDOS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A REPÚBLICA DA ISLÂNDIA E O REINO DA NORUEGA E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

1. A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade, em 5 de novembro de 2021, após discussão e aprovação na generalidade, na mesma data.
2. Em 30 de junho de 2021, a Comissão solicitou o parecer das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.
3. Em 12 de novembro de 2021, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou propostas de alteração da iniciativa em apreciação.
4. Na reunião de 16 de novembro de 2021, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, com exceção do CDS-PP e do PAN, procedeu-se à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei e das propostas de alteração apresentadas.
5. Intervieram na discussão que acompanhou a votação as **Senhoras Deputadas Catarina Rocha Ferreira (PSD)**, que justificou as propostas de alteração apresentadas, e **Cláudia Santos (PS)**, que declarou que o seu Grupo Parlamentar não acompanharia as propostas para os artigos 78.º-D, alínea c), porque contraditória com a intenção dos proponentes, uma vez que o aditamento desta salvaguarda teria como



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

consequência a possibilidade de extradição de cidadãos nacionais, designadamente em caso de terrorismo; e a redação proposta para o artigo 78.º-E, que considerou violadora do artigo 35.º da CRP.

6. Da votação resultou o seguinte:

I - **Propostas de alteração** apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD para os seguintes normativos:

- **Artigo 2.º** e eliminação do **artigo 3.º** (preambulares) da Proposta de Lei – **aprovados**, com votos a favor do PSD, do BE, do PCP e da Deputada Não inscrita Joacine Katar Moreira e abstenções do PS e do CH;
- **Artigo 78.º-B** da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, constante do artigo 2.º da Proposta de Lei – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do BE, do PCP, do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e abstenções do PS e do CH;
- **Artigo 78.º-C** da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, constante do artigo 2.º da Proposta de Lei – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD, do BE, do PCP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e a abstenção do CH;
- **Artigo 78.º-D, alínea c)**, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, constante do artigo 2.º da Proposta de Lei – **rejeitado**, com votos contra do PS e do CH e votos a favor do PSD, do BE, do PCP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;
- **Artigo 78.º-E** da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, constante do artigo 2.º da Proposta de Lei – **rejeitado**, com votos contra do PS, votos a favor do PSD, do BE, do PCP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e a abstenção do CH.

II - **Restante articulado da Proposta de Lei** não objeto de propostas de alteração – **aprovado por unanimidade**.

Foram efetuados os necessários aperfeiçoamentos legísticos, incluindo a renumeração do artigo 4.º da Proposta de Lei, passando a artigo 3.º (*Entrada em vigor*).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Seguem em anexo o texto final da **Proposta de Lei n.º 117/XIV/3.ª (GOV)** e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, 16 de novembro de 2021.

O Presidente da Comissão,

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DA
PROPOSTA DE LEI N.º 117/XIV/3.ª

*ASSEGURA, EM MATÉRIA DE EXTRADIÇÃO E DE CONGELAMENTO,
APREENSÃO E PERDA DE BENS, O CUMPRIMENTO DOS ACORDOS ENTRE
A UNIÃO EUROPEIA E A REPÚBLICA DA ISLÂNDIA E O REINO DA
NORUEGA E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO
NORTE*

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei assegura o cumprimento do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega e dos Títulos VII e XI da Parte Três do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25 de agosto, 48/2003, de 22 de agosto, 48/2007, de 29 de agosto, e 115/2009, de 12 de outubro, que aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 144/99, de 31 de agosto

1 – É aditado ao título II da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, na sua redação atual, o capítulo VI, com a epígrafe «Aplicação interna do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido em matéria de entrega de pessoas», constituído pelos artigos 78.º-A a 78.º-G, com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

«Artigo 78.º-A

Objeto

O presente capítulo destina-se a regulamentar as disposições do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega, assinado em Viena em 28 de junho de 2006 e publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* L 292, de 21 de outubro de 2006, doravante designado Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega, e do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, feito em Bruxelas e em Londres em 30 de dezembro de 2020, na versão publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* L 149, de 30 de abril de 2021, doravante designado Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido.

Artigo 78.º-B

Aplicação do regime do mandado de detenção europeu

Aos procedimentos de emissão e aos processos de execução dos mandados de detenção decorrentes da aplicação dos Acordos a que se refere o artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o regime jurídico do mandado de detenção europeu, aprovado pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 78.º-C

Não aplicação da condição da dupla incriminação

A condição da dupla incriminação a que se referem o n.º 2 do artigo 3.º do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega e o n.º 2 do artigo 599.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido não é aplicada, sob condição de reciprocidade, nos termos dos n.ºs 4 dos mesmos artigos, caso se verifique, cumulativamente, que a infração que deu origem ao mandado de detenção:

- a) Constitui:
 - i) Uma das infrações enumeradas no n.º 4 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega, tal como definidas na legislação do Estado de emissão; ou
 - ii) Uma das infrações enumeradas no n.º 5 do artigo 599.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, tal como definidas na legislação do Estado de emissão; e
- b) É punível, no Estado de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos.

Artigo 78.º-D

Motivos de não execução obrigatória do mandado de detenção

A autoridade judiciária de execução recusa a execução do mandado de detenção:

- a) Nos casos previstos no artigo 4.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou no artigo 600.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido;
- b) Se, nos casos não mencionados no artigo anterior e sem prejuízo do disposto na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou do disposto na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 601.º do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, o facto que determina a emissão do mandado de detenção não constituir uma infração nos termos da lei portuguesa;

- c) Se o mandado de detenção tiver sido emitido para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 5.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou nos termos da alínea *f*) do artigo 601.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, quando a pessoa procurada tiver nacionalidade portuguesa ou for residente em território nacional, mediante prévia decisão de revisão e confirmação da sentença condenatória.

Artigo 78.º-E

Exceção da nacionalidade

A entrega de nacionais para efeitos de procedimento criminal, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou da alínea *b*) do artigo 604.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, fica sujeita à condição de que a pessoa procurada, após ter sido ouvida, seja devolvida a Portugal para cumprimento da pena ou da medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada no Estado de emissão.

Artigo 78.º-F

Garantias a fornecer pelo Estado de emissão em casos especiais

Quando a infração que determina a emissão for punível com pena ou medida de segurança privativa da liberdade com carácter perpétuo, a execução do mandado de detenção fica sujeita à prestação das garantias estabelecidas no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

n.º 2 do artigo 8.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou na alínea a) do artigo 604.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido.

78.º-G

Autoridade central para assistência e receção dos pedidos de trânsito

A Procuradoria-Geral da República é designada como:

- a) Autoridade central para assistir as autoridades judiciais competentes, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega e do n.º 1 do artigo 605.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido;
- b) Autoridade responsável pela receção dos pedidos de trânsito e dos documentos necessários, bem como por toda e qualquer outra correspondência oficial relacionada com os pedidos de trânsito, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega e do n.º 3 do artigo 623.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido.»

2 – É aditado ao capítulo III do Título VI da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, na sua redação atual, o artigo 164.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 164.º-A

Aplicação Interna do Título XI da Parte Três do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido

- 1 - Os artigos 659.º, 660.º e 661.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido são alargados, sob condição de reciprocidade, a contas detidas em instituições financeiras não bancárias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- 2 - Aos pedidos a que se referem os artigos 659.º, 660.º e 661.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 38.º e no n.º 5 do artigo 39.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto.
- 3 - A condição da dupla incriminação estabelecida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 670.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido não é aplicada, sob condição de reciprocidade, nos casos previstos no seu n.º 2.
- 4 - A Procuradoria-Geral da República é designada como autoridade central encarregada de enviar e responder aos pedidos formulados e de os transmitir às autoridades com competência para a sua execução.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos procedimentos relativos à formulação e transmissão e aos processos de execução dos pedidos de cooperação, incluindo a competência e o regime de recursos, são correspondentemente aplicáveis:
 - a) Quanto às decisões relativas às medidas previstas nos artigos 659.º, 660.º e 661.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, o disposto na Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto;
 - b) Quanto às decisões relativas às medidas previstas no artigo 663.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, o disposto na Lei n.º 25/2009, de 5 de junho, na sua redação atual; e
 - c) Quanto às decisões relativas à execução da medida prevista no artigo 665.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, o disposto na Lei n.º 88/2009, de 31 de agosto.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 16 de novembro de 2021.

O Presidente da Comissão,

(Luís Marques Guedes)

1- PA

PROPOSTA DE LEI N.º 117/XIV/3.ª (GOV) – Assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CACDLG

NU: 691411
Entrada n.º_1605XIV 3.ª
Data 12-11-2021

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

[...]

1 – É aditado ao título II da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, na sua redação atual, o capítulo VI, com a epígrafe «Aplicação interna do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido em matéria de entrega de pessoas», constituído pelos artigos 78.º-A a 78.º-G, com a seguinte redação:

“[...]

Artigo 78.º-B

[...]

Aos procedimentos de emissão e aos processos de execução dos mandados de detenção **decorrentes da aplicação dos Acordos a que se refere o artigo anterior** é aplicável, com as devidas adaptações, o regime jurídico do mandado de detenção europeu, aprovado pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, na sua redação atual.

[...]

1- PA

Artigo 78.º-C

[...]

[...]:

- a) [...]:
 - i) [...]; ou
 - ii) [...]; e
- b) [...].

Artigo 78.º-D

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Se o mandado de detenção tiver sido emitido para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 5.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou nos termos da alínea *f*) do artigo 601.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, quando a pessoa procurada tiver nacionalidade portuguesa **e estiverem verificadas as condições em que a Constituição admite a extradição de nacionais**, ou for residente em território nacional, mediante prévia decisão de revisão e confirmação da sentença condenatória.

Artigo 78.º-E

Exceção da nacionalidade

A entrega de nacionais para efeitos de procedimento criminal, **nas condições em que a Constituição a admite**, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou da alínea *b*) do artigo 604.º

1- PA

do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, fica sujeita à condição de que a pessoa procurada, após ter sido ouvida, seja devolvida a Portugal para cumprimento da pena ou da medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada no Estado de emissão.

[...]"

2 – É aditado ao capítulo III do Título VI da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, na sua redação atual, o artigo 164.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 164.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].”

Artigo 3.º

[...]

Eliminar

Palácio de São Bento, 12 de novembro de 2021

Os Deputados do PSD